



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N. 04/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO / SE, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N.º 04/2021, 04 de janeiro de 2021, em atendimento ao art. 26, caput da Lei N.º 8.666/93, apresentar **Justificativa Técnico-Legal** para formalizar o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 04/2021**, visando a possível contratação da **Empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, CNPJ N.º 34.466.378/0001-05, cujo objeto a participação (pagamento de inscrições) de 02 (dois) Vereadores para participar do Curso para Área Pública “Planejamento e Gestão Governamental com apoio do Poder Legislativo”, que se realizará em Maceió / AL, nos dias 20 a 23 de agosto de 2021, conforme descrito no Termo de Referência e Minuta do Contrato em anexo, e de acordo com os motivos adiante expostos:**

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfletos do evento, proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

Fica clara a Inexigibilidade de Licitação nesses casos, haja vista não haver como viabilizar uma competição com características específicas serve ao Poder Público. Entretanto, atende o interesse da administração.

Referente ao objeto do Contrato

Que se trate de serviço técnico – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum: pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; não é um serviço; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade.

A capacitação de vereadores e demais servidores para melhor desenvolvimento de suas funções nesta Câmara Municipal de São Francisco / SE – SE, é uma das grandes preocupações dos gestores moderno, especialmente no que tange a realização e efetivação das políticas públicas que constantemente são atualizadas pelos nossos governantes, e não é diferente os nossos vereadores participando estão contribuindo e aperfeiçoando com o cargo que lhes fora outorgado pelos munícipes e, melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação, e conhecimento específico dessas áreas, para sua realização, portanto, o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize. A empresa que pretendemos contratar possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados neste tipo de serviços.

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços pertencente a Empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, no valor total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito a execução dos serviços para sua efetiva contratação. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A Inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da Empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTD, não foi contingencial. Pretende-se ao fato que ele se enquadra perfeitamente nos dispositivos enumerados da lei de contratos e licitações. A empresa a ser contratada é realizadora de diversos eventos, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Entretanto, esta empresa enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público visando a realização dos serviços. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na legislação, em seu art. 13, inciso VI.

A escolha da Empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra-se acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no Art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, trata da Inexigibilidade de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

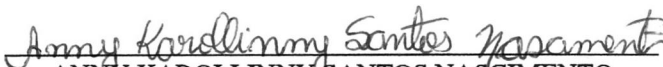
Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Francisco / SE – SE, pela contratação direta dos serviços com a Empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, com o art. 13, III, e art. 26, parágrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

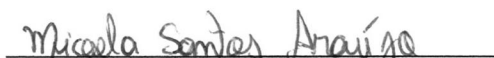


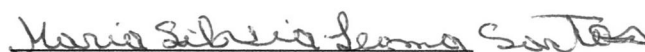
ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco / SE - SE, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial municipal, como condição de eficácia, em obediência ao caput do art. 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

São Francisco / SE, 11 de agosto de 2021.


ANNY KAROLLINNY SANTOS NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitação

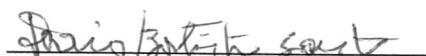

MICAELA SANTOS ARAÚJO
Membro


MARIA SILVIA LIMA SANTOS
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e por conseguinte, aprovo o procedimento.

Publique-se.

São Francisco / SE, 11 de agosto de 2021.


DÁRIO BATISTA SANTOS
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO Nº 13/2021

CONTRATO DE N. 13/2021.

Objeto: participação (pagamento de inscrições) de 02 (dois) Vereadores para participar do Curso para Área Pública "Planejamento e Gestão Governamental com apoio do Poder Legislativo", que se realizará em Maceió / AL, nos dias 20 a 23 de agosto de 2021.

Base Legal: Art. 25 II, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores, Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e respectiva minuta dos respectivo contrato, cujo objeto será realizado pela Empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e inciso 1º, estabelece, ipisis literis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportando-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com redação dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui apresentada pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial a sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, antes a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada da pretensão.

O Projeto básico de Inexigibilidade de Licitação apresentado preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise de justificativa e minuta contratual que se foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e inciso 1º combinado com o art. 13, VI, no tocante a justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente a minuta do contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.


A Administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, entendendo, de maneira particular que a participação em eventos de capacitação, neste momento é razoável, entretanto, a análise jurídica que se faz nesta oportunidade é em relação ao referido procedimento de contratação e não ao mérito da contratação.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagra o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração, art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial aos documentos que fazer parte de processo, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento de contratação.

É o nosso parecer, smj.

São Francisco / SE, 13 de agosto de 2021.


ASSESSOR JURÍDICO
QABISE 7183



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

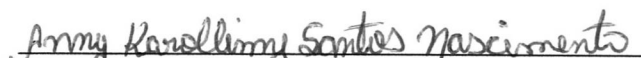
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 03/2021, que consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços objetivando a participação (pagamento de inscrições) de 02 (dois) Vereadores para participar do Curso para Área Pública "Planejamento e Gestão Governamental com apoio do Poder Legislativo", que se realizará em Maceió / AL, nos dias 20 a 23 de agosto de 2021, pertencente a esta Câmara Municipal de São Francisco / SE / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: EGOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, onde a mesma cotou o preço praticado no mercado, perfazendo o valor global em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Câmara Municipal de São Francisco / SE, 16 de agosto de 2021.


ANNY KAROLLINNY SANTOS NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitação